

PROCURADORIA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 121/2021.

AUTORIA: Ver. Prof. Fransuá.

EMENTA: “DISPÕE sobre a obrigatoriedade das Academias de Musculação a afixarem placas, cartazes ou banners sobre o uso de anabolizantes e outros esteroides”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE
A OBRIGATORIEDADE DAS
ACADEMIAS DE MUSCULAÇÃO A
AFIXAREM AVISOS SOBRE O USO DE
ANABOLIZANTES E OUTROS
ESTEROIDES – MATÉRIA NÃO
RESERVADA EXECUTIVO - REGULAR
TRÂMITE – ARTS. 58, 424 E 425 DA
LOMAN.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da Ver. Prof. Fransuá que “DISPÕE sobre a obrigatoriedade das Academias de Musculação a afixarem placas, cartazes ou banners sobre o uso de anabolizantes e outros esteroides”.

Deliberado em 19/04/2021.

Distribuído para emissão de parecer em 26/04/2021.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que obriga as academias de musculação a afixarem placas, cartazes ou banners sobre o uso de anabolizantes e outros esteroides.

Trata-se, portanto, de melhoria da qualidade no atendimento dos clientes no tocante à higiene, segurança e qualidade na prestação dos serviços.

É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, *caput*, que prevê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, não se vislumbra óbice, nos termos do art. 58, da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Especificamente sobre a criação de normas de defesa dos direitos do consumidor, assim determina a LOMAN:

Art. 424. O Município se empenhará na defesa dos direitos do consumidor mediante o desenvolvimento de ações de caráter motivacional ou coercitivo, no âmbito público e privado, com vistas a garantir, principalmente:

(omissis);

Art. 425. A atuação do Município, no que tange à defesa do consumidor, efetivar-se-á pela:

(omissis);

III - estabelecimentos de normas que resguardem o consumidor de ações lesivas aos seus direitos e saúde;

Sem dúvida que se trata de matéria de interesse local, notadamente quanto ao incentivo à saúde e defesa do consumidor.

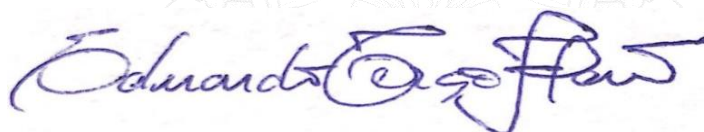
A proposta não implica em previsão de gasto ao Executivo, e nem adentra à sua competência privativa nos termos do que determina o art. 59, da LOMAN, cabendo a este regulamentar a lei proposta.

3 – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao regular trâmite da proposta.

É o parecer.

Manaus, 26 de maio de 2021.



EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador